



Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Juízo de Direito
da 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito do advogado Guilherme Alonso que, revendo em Cartório os livros de registro, autos findos e em andamento bem como o Rol dos Culpados, deles verifiquei constar o que segue abaixo:

AUTOS DE AÇÃO PENAL nº 2012.0012467-7
NOME DO RÉU (INDICIADO): JOEL MALUCELLI.
FILIAÇÃO: Helena Havagge Malucelli e de João Malucelli Junior.

ORIGEM DO INQUÉRITO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ÁREA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Nº DE ORIGEM: Procedimento Investigatório Criminal n.º 0046.11.001709-5
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04/04/2011
DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE: - x -
DECRETAÇÃO/PRISÃO/PREVENTIVA: - x -
DATA DA PRISÃO: - x - DATA DA SOLTURA: - x -
MOTIVO: - x -

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2012
NÚMERO DA DISTRIBUIÇÃO: 2012.0012467-7
DATA DA DENUNCIA: 18/05/2012
ARTIGO: 1º, inciso I e II, da Lei Federal n.º 8137/90.
RECEBIMENTO DA DENUNCIA: 06/06/2012
SENTENÇA: Proferida em 27/08/2013, em que foi julgada procedente a denúncia a fim de condenar o réu acima nominado como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa, fixada a unidade desses no valor unitário de 1 (um) do salário mínimo, em regime aberto, substituída por prestação de serviço a comunidade a ser estabelecido pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.
TRÂNSITO JULGADO: -x-
OBS: - x -

APELAÇÃO n.º 1.142884-9 DATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA: 15/01/2014
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal
DECISÃO: Sendo assim, diante do pagamento integral da dívida tributária, declaro extinta a punibilidade do apelante Joel Malucelli.
TRÂNSITO EM JULGADO: 10/04/2014

FASE ATUAL: Arquivados.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, quinta-feira, 17 de julho de 2014

Gerson Andre Martins Tria
Analista Judiciário





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CRIME Nº 1.142.884-9 – 2ª VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: Joel Malucelli

APELADO: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATOR: Márcio José Tokars (Subst. Des. Roberto de
Vicente)

APELAÇÃO CRIME – CRIME CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA – ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8137/90
– CONDENAÇÃO – PAGAMENTO DO TRIBUTO –
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

O apelante Joel Malucelli foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

Sobreveio, então, sentença condenatória às fls. 255/263, aplicando a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação à fl. 269.

Às fls. 279/282, o apelante peticionou informando o pagamento integral do tributo objeto deste processo.

O Ministério Público, instado a se manifestar, às fls. 299/303, pugnou pelo deferimento do pleito defensorial, para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado.

É, em suma, o relatório.

II – DECISÃO

O apelante Joel Malucelli foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

307
W

Estado do Paraná

Apelação Crime nº 1.142.884-9

pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, em regime aberto.

Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o valor da dívida tributária que originou os presentes autos, foi integralmente pago, conforme comprovantes de fls. 284 e 286/287.

Conforme prevê o artigo 9º, §2º da Lei 10.684/2003:

"Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Assim também dispõe o artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

Este é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, quando interpretam os referidos dispositivos, pela extinção da punibilidade do agente pelo pagamento do tributo a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado do feito:

"HABEAS CORPUS . PENAL. ICMS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI) E POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

308
W

Estado do Paraná

Apelação Crime nº 1.142.884-9

DO ARTIGO 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 10.684/2003. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003 estabelece expressamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, decorre a extinção da punibilidade. 2. É entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que com o advento da Lei n.º 10.684/03 o pagamento do tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. Precedente. 3. Habeas corpus concedido para sobrestar a execução do feito até que se julgue a Revisão Criminal." (STJ – 5ª Turma – HC 232376/SP – Rel.ª Min.ª Laurita Vaz – j. 05/06/2012 – pub. 15/06/2012)

"AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário." (STF – 1ª Turma – HC 81929 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 16/12/2003 – pub. 27/02/2004)

Sendo assim, diante do pagamento integral da dívida tributária, declaro a extinção da punibilidade do apelante Joel Malucelli.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MÁRCIO JOSÉ TOKARS
Relator

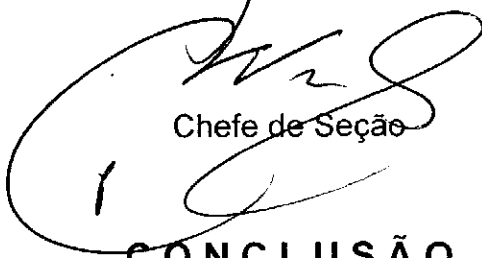
+-----+
| TJPR |
| ELS. |
| 309 |
+-----+

W.

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

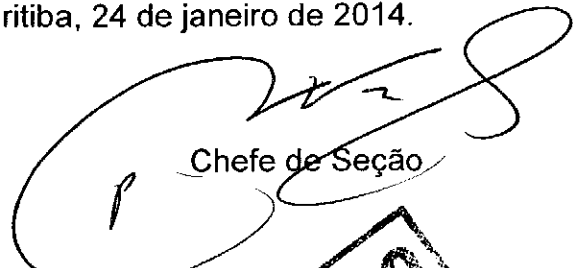
Curitiba, 22 de JANEIRO de 2014.


Chefe de Seção

CONCLUSÃO

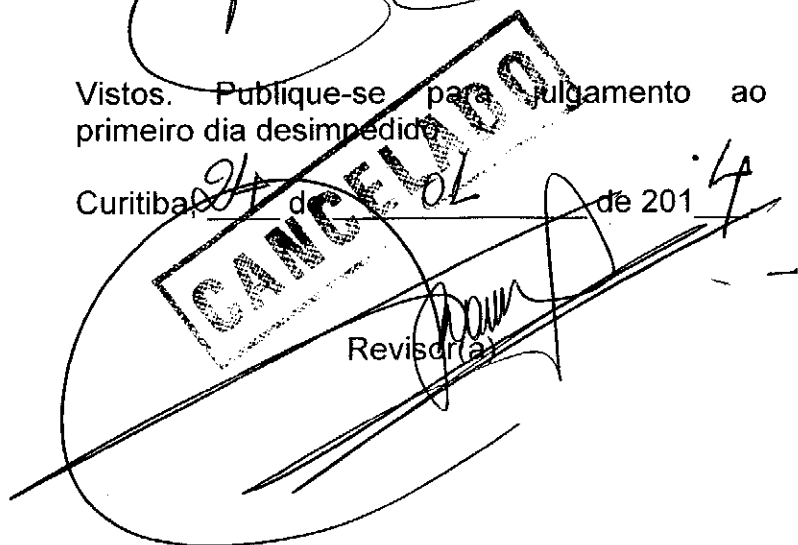
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador José Carlos Dalacqua.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.


Chefe de Seção

Vistos. Publique-se para julgamento ao primeiro dia desimpedido.


Curitiba, 24 de JAN de 2014.


Revisor(a)


CONCLUSÃO

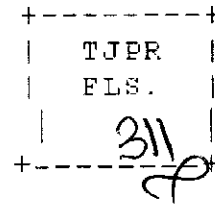
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
José Carlos Dalacqua.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.


Chefe de Seção

*Decisão monocrática
de extinção da punibi-
lidade que deve ser
publicada e cumprida.
Em, 10/2/2014*





RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

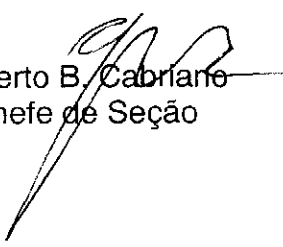
Curitiba, 12 de 02 de 2014.


Chefe de Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18.02.2014, foi veiculado o r. despacho de fls. 306/308, sendo consideradas, como data de publicação, 19.02.2014 e, como data do início do prazo, 20.02.2014.

Curitiba, 18.02.2014.


Gilberto B. Cabriano
Chefe de Seção

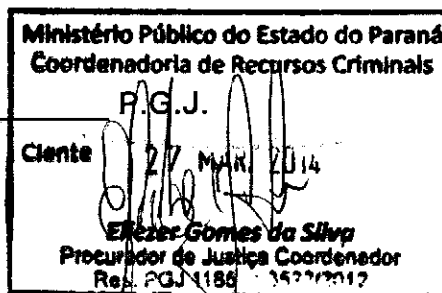
+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 312 |
+-----+

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos
ao Ministério Público, através de seu
representante legal, para ciência do despacho
de fls. 306/308
Em 27 de março de 2014.

Chefe de Seção

CIENTE:



TJPR
FLS.
33

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que houvesse interposição de recurso ao r. despacho de fls. 306/308

Curitiba, 10 de 04 de 2014.


Chefe de Seção

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos Criminais ..

Curitiba, 11 de abril de 2014.


Chefe de Seção

1142884-9 Ap Crime - II CCr

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 374 |
+-----+

B A I X A

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de abril de 2014 .


Chefe de Seção

315
m

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Koop, 274, Bloco 2, Santa Cândida, Fone/Fax: (41) 3351-4047,
Curitiba, Paraná - CEP 86.630-000

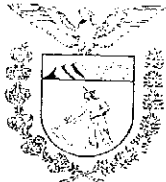
CERTIDÃO

Certifico que comuniquei extinção da punibilidade do réu JOEL MALUCELLI ao Distribuidor Criminal e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, respectivamente, mediante os ofícios n°s 2842/2014 e 2843/2014.

O referido é verdade e dou fê.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Marcela C. P. Machado.
Marcela Cristina de Pontes Machado
Técnica Judiciária



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitiba
2ª Vara Criminal

317
m

Rua Máximo João Kopp, 274 - Setor C - Santa Cândida - CEP 82630-000 - Fone (41) 3351-4043

Email:

Nº ofício: 2843/2014

Autos nº: 2012.0012467-7

Núm. Único: 0012046-44.2012.8.16.0013



Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu(s)/Indiciados(s): Joel Malucelli

Partes:

Infração: LEI 8137/90 - ORDEM TRIBUTÁRIA RELAÇÕES DE CONSUMO

Curitiba, 15 de julho de 2014.

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Assunto: Comunicando o Arquivamento dos Autos

Prezado Senhor,

Através do presente, expedido nos autos de nº 2012.0012467-7, em que figura como Réu Joel Malucelli, filho de João Malucelli Junior e Helena Havagge Malucelli, nascido em 09/08/1945, natural de Curitiba/ Pr, portador do RG nº RG: 439.047-4/PR, tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que por decisão datada de 27/08/2013, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado com fundamento no artigo e, via de consequência, determinado o arquivamento do feito.

Gerson Andre Martins Tria

Escrivania